



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 068/08, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

Define prazo máximo para a concessão de parcelamento de débitos com o erário municipal decorrentes de multas impostas contra atuais e ex-gestores pelos órgãos e tribunais fiscalizadores em até 24 meses, e dá outras providências, etc.

A PREFEITA municipal de Orós, Maria de Fátima Maciel Bezerra, no uso de suas atribuições legais, etc. A CÂMARA municipal de Orós APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Orós, pelo Chefe do Executivo Municipal, autorizado a conceder parcelamento de débitos diversos à crédito do Município em até 24 meses, incluindo multas e restituições ao erário imputados contra gestores e ex-gestores públicos no exercício de suas funções, por órgãos diversos, entidades fiscalizadoras e tribunais de contas nas diversas instâncias.

Parágrafo único: No parcelamento previsto até o limite de 24 meses a contar do deferimento, será aplicada a correção monetária vigente oficial, e juros legais de 0,5% ao mês, sem quaisquer outros acréscimos e/ou acessórios.

Art. 2º. Os pagamentos dos valores devidos pelos apenados, serão obrigatoriamente recolhidos em conta do Município indicada para o mesmo fim, ficando suspenso durante o pagamento do parcelamento, qualquer inscrição na dívida ativa em caso de ainda não realizada, ao mesmo tempo em que ficará suspenso processo judicial por ventura ajuizado, enquanto durar o pagamento do parcelamento.

Parágrafo único: Nos casos em que o devedor cessar com o pagamento do parcelamento, serão os valores pagos debitados do total devido, suspenso o parcelamento e adotadas as regulares providências, sejam elas judiciais e/ou administrativas, objetivando resgatar o crédito restante ainda existente em favor do erário.

Art. 3º. Em caso de ser solicitado pelo devedor parcelamento do débito e deferido pelo Município, respeitado o prazo previsto no artigo 1º. desta lei de até 24 meses, não podendo cada uma das parcelas representar valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), deverá o Município fazer a comunicação formal ao órgão, entidade ou tribunal de onde se originou a multa e/ou restituição, dentro de um prazo máximo de 30 dias a contar da consumação do primeiro pagamento.

Art. 4º. Ao beneficiário das disposições desta lei que tenha requerido o parcelamento e não cumprido nos prazos e com os valores calculados, será negado novo parcelamento, a não ser que o mesmo regularize sua inadimplência anterior.

Parágrafo único: Para fins e efeitos desta lei, só terá o privilégio do recebimento de certidão negativa de débitos municipais, àqueles que além das multas e restituições parceladas, estejam em dia com os diversos tributos municipais.

Art. 5º. Os casos omissos não previstos nesta lei e relacionados aos casos que podem na mesma se enquadrar, poderão ser sanados por portaria do Executivo Municipal, de já autorizada.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei, que passa a vigorar a partir de sua publicação que será imediata.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS, em 26 de Fevereiro de 2008.


MARIA DE FÁTIMA MACIEL BEZERRA.
Prefeita Municipal